



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 970/2017

Paraná, de 19 de Dezembro de 2017.

**"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 (Ano Referência de 2017) e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Paraná, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### **SEÇÃO I** **DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo

Fabrizio Viana Camelo Conceição  
Prefeito Municipal  
Paraná - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAN   
Gabinete do Prefeito

a evidenciar as pol ticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Par grafo  nico** -   vedada, na Lei Or ament ria, a exist ncia de dispositivos estranhos   previs o da Receita e   fixa o da Despesa, salvo se relativos   autoriza o para abertura de Cr ditos Suplementares e Contrata o de Opera es de Cr dito, ainda que por antecipa o de receita.

**Art. 3 ** - A proposta or ament ria para o exerc cio de 2018, conter  as prioridades da Administra o Municipal dever  obedecer aos princ pios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administra o.

**Par grafo  nico** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, dever  ser identificado, no m nimo, ao n vel de fun o e subfun o, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que dever  ocorrer na realiza o de sua execu o, nos termos da al nea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar n  101/2000, bem assim do Plano de Classifica o Funcional Program tica, conforme disp e a Lei n  4320/64.

**Art. 4 ** - A proposta parcial das necessidades da C mara Municipal ser  encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no or amento geral do munic pio.

**Art. 5 ** - A proposta or ament ria para o exerc cio de 2018, compreender :

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3  da presente lei; e

II - Rela o dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores or ados, de acordo com a capacidade econ mica - financeira do Munic pio.

**Art. 6 ** - A lei Or ament ria Anual autorizar  o poder Executivo, nos termos do artigo 7 , da Lei Federal n  4.320, de 17 de mar o de 1964, a abrir Cr ditos Adicionais, de natureza suplementar, at  o limite de 70% do valor total da despesa fixada na pr pria Lei, utilizando, como recursos, a anula o de dota es do pr prio or amento, bem assim excesso de arrecada o do exerc cio, realizado e projetado, como tamb m o super vit financeiro, se houver, do exerc cio anterior.

**Art. 7 ** - O Munic pio aplicar  25% (vinte e cinco por cento), no m nimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transfer ncias, na manuten o e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8 ** - O Munic pio contribuir  com 20% (vinte por cento), das transfer ncias provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para forma o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa o B sica - FUNDEB, com aplica o, no m nimo, de 60% (sessenta por cento) para remunera o dos profissionais do Magist rio,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAN   
Gabinete do Prefeito

em efetivo exerc cio de suas atividades no ensino fundamental e pr -escolar p blico e, no m ximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

**Art. 9 ** - O Munic pio aplicara no m nimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente L quida na  rea da sa de, em conformidade com ADCT 77 da CF.

**Art. 10** -   vedada a aplica o da Receita de Capital derivada da aliena o de bens integrantes do patrim nio p blico, na realiza o de despesas correntes.

**Art. 11** - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da C mara Municipal poder  abrir cr ditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anula o nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei n 4.320/64, desde que tanto a dota o suplementada, quanto a anulada integrem a sua fun o de governo.

**Par grafo  nico** - O Presidente da C mara Municipal dever  comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais altera es do seu or amento para que se proceda aos necess rios ajustes no or amento geral;

**SE O II**  
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 12** - S o receitas do Munic pio:

I - Os Tributos de sua compet ncia;

II - a quota de participa o nos Tributos arrecadados pela UNI O e pelo ESTADO DO TOCANTINS;

III - o produto da arrecada o do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer t tulo, pagos pelo Munic pio, suas autarquias e funda es;

IV - As multas decorrentes de infra es de tr nsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus pr prios servi os;

VI - O resultado de aplica es financeiras dispon veis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrim nio;

VIII - a contribui o previdenci ria de seus servidores; e

IX - Outras.

**Art. 13** - Considerar-se- , quando da estimativa das Receitas:

  
Fabr cio Viana Carneiro Concei o  
Prefeito Municipal  
Paran  - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Gabinete do Prefeito

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2017 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018,

VIII - outras.

**Art. 14** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

**Art. 15** - A receita devere estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

  
Fabricio Viana Carneiro Conceição  
Prefeito Municipal  
Paraná - TO



**Art. 16** - Na proposta orament ria a forma de apresenta o da receita dever  obedecer   classifica o estabelecida na Lei n  4.320/64.

**Art. 17**- O oramento municipal devera consignar como receitas orament rias todos os recursos financeiros recebidos pelo Munic pio, inclusive os provenientes de transfer ncias que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito p blico ou privado, que sejam relativos a conv nios, contratos, acordos, aux lios, subven es ou doa es, exclu das apenas aquelas de natureza extra orament ria, cujo produto n o tenha destina o a atendimento de despesas p blicas municipais.

**Art. 18** - Na estimativa das receitas ser o considerados os efeitos das modifica es na legisla o tribut ria, que ser o objetos de projetos de leis a serem enviados a C mara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Par grafo  nico** - Os projetos de lei que promoverem altera es na legisla o tribut ria observar o:

- I - revis o E adequa o da Planta Gen rica de Valores dos Im veis Urbanos;
- II - Revis o das al quotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites m ximos j  fixados em lei, respeitadas a capacidade econ mica do contribuinte e a fun o social da propriedade.
- III - revis o e majora o das al quotas do Imposto sobre Servios de Qualquer Natureza;
- IV - Revis o das taxas, objetivando sua adequa o aos custos dos servios prestados;
- V - institui o E regulamenta o da contribui o de melhorias sobre obras p blicas.

### SE O III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 19** - Constituem despesas obrigat rias do Munic pio:

- I - As relativas   aquisi o de bens e servios para o cumprimento de seus objetivos;
- II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manuten o e moderniza o da M quina Administrativa;
- IV - Os compromissos de natureza social;

  
Fab cio Viana Camelo Concei o  
Prefeito Municipal  
Paran  - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAN   
Gabinete do Prefeito

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do servi o p blico, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concess o de vantagens e/ou aumento de remunera o, a cria o de cargos ou altera o de estrutura de carreira, bem como admiss o de pessoal, pelos poderes do Munic pio, que, por for a desta Lei, ficam pr via e especialmente autorizados, ressalvados as empresas P blicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o servi o da D vida P blica, fundada e flutuante;

VIII - a quita o dos Precat rios Judiciais e outros requisit rios;

IX - A contrapartida previdenci ria do Munic pio;

X - As relativas ao cumprimento de conv nios;

XI - os investimentos e invers es financeiras; e

XII - outras.

**Art. 20** - Considerar-se- , quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Pol tica Econ mica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas   implanta o e manuten o dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas   manuten o e implanta o dos Servi os P blicos Municipais, inclusive M quina Administrativa;

IV - A evolu o do quadro de pessoal dos Servi os P blicos;

V - Os custos relativos ao servi o da D vida P blica, no exerc cio corrente;

VI - As proje es para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observ ncia das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concess o de qualquer vantagem ou aumento de remunera o, a cria o de cargos, empregos e fun es ou altera o de estrutura de carreiras, bem como a admiss o ou contrata o de pessoal, a qualquer t tulo, s  poder  ter aumento real em rela o ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar n  101/2000, de 04/05/2000.

*Fab cio Viana Camelo Concei o*  
Prefeito Municipal  
Paran  - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Gabinete do Prefeito

**Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

**Art. 23** - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

**Art. 24** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017, até o dia 20 de cada mês.

**Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

  
Fabricio Viana Camelo Conceição  
Prefeito Municipal  
Paraná - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Gabinete do Prefeito

**Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 27 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.


**Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 30** - Os Ordenadores de Despesas, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 33** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

  
Fabricio Viana Camelo Conceição  
Prefeito Municipal  
Paraná - TO





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAN   
Gabinete do Prefeito

## CAP TULO II DAS DISPOSI OES GERAIS

**Art. 34** - A Secretaria de Administra o e Finan as far  publicar junto a Lei Or ament ria Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

**Par grafo  nico** - Caso o projeto da Lei Or ament ria - LOA e a Lei de Diretrizes Or ament rias - LDO n o sejam votados at  31 de dezembro de 2017, ser o considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

**Art. 35** - O projeto de lei or ament ria do munic pio, para o exerc cio de 2018, ser  encaminhado a c mara municipal antes de encerramento do corrente exerc cio financeiro e devolvido para san o at  o encerramento de sess o legislativa.

**Art. 36** - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exerc cio financeiro o cancelamento dos Restos   Pagar que n o tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quita es.

**Art. 37** - N o poder o ter aumento real em rela o aos cr ditos correspondentes ao or amento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei pr pria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que n o poder o ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes liquida, no  mbito do Poder Executivo, nos termos da al nea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n  101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que n o poder o ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes liquida, no  mbito do Poder Legislativo, nos termos da al nea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n  101/2000;

III - pagamento do servi o da d vida; e

IV - Transfer ncias diversas.

**Art. 38** - Na fixa o dos gastos de capital para cria o, expans o ou aperfei amento de servi os j  criados e ampliados a serem atribuídos aos  rg os municipais, com exclus o da amortiza o de empr stimos, ser o respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manuten o e funcionamento dos servi os j  implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administra o Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as provid ncias indispens veis e necess rias  



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAN   
Gabinete do Prefeito

implementa o das pol ticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular conv nios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empr stimos observadas a capacidade de endividamento do Munic pio, subscrever quotas de cons rcio para efeito de aquisi o de ve culos e m quinas rodovi rios, bem como promover a atualiza o monet ria do Or amento de 2018, at  o limite do  ndice acumulado da infla o no per odo que mediar o m s de agosto de 2017   agosto de 2018, se por ventura se fizer necess rios, observados os Princ pios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Org nica do Munic pio, a Lei Or ament ria, a Lei Federal n.  4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a mat ria posta, bem como a promover, durante a execu o or ament ria, a abertura de cr ditos suplementares, at  o limite autorizado no vigente or amento, visando atender os elementos de despesas com dota es insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrar  em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2018, revogadas as disposi es em contr rio, para que surtam todos os seus Jur dicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Estado do Tocantins  
Paran , aos 19 de Dezembro de 2017.

  
**FABR CIO VIANA CAMELO CONCEI O**  
Prefeito Municipal

Fabr cio Viana Camelo Concei o  
Prefeito Municipal  
Paran  - TO